

36 - A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS INFLUENCERS: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Laura Felcher Silveira ¹, Bruna Peresini Bueno², Luiz Geraldo do Carmo Gomes³

¹ Graduando em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. lfelcher46@gmail.com

² Graduando em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. bruna.peresini@gmail.com

³ Orientador, Doutor em Função Social do Direito e Professor de Direito Civil, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná.
luiz@Lgcgomes.com. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

No início do século XXI, a internet passou a ser o principal meio de comunicação entre indivíduos e se tornou um novo mercado de trabalho, no qual pessoas produzem conteúdos para entretenimento e expõem sua imagem nas redes sociais. No entanto, existe uma problemática acerca desta exposição da imagem quando envolvem crianças, principalmente os filhos dos denominados influenciadores digitais. Ainda não é possível saber os efeitos dessa exposição na vida adulta das crianças, que hoje estão sendo expostas. Porém há controvérsias sobre os limites dessa exposição. Pois, segundo o site da G1.globo, em alguns casos, como do filho da cantora Walkiria Santos, tal exposição pode levar a morte, e por isso os pais devem entender que seus filhos não estão preparados para essa exibição exagerada. Alinhado a isso, o paradoxo regras midiáticas- desobediência civil, retrocede a segurança destes vulneráveis, precisando também, ser validada tal questão. Fica evidente, portanto, que os pais devem entender que expor o filho pode causar danos tanto psicológicos quanto físicos, mesmo que não seja a intenção, pois, em muitos casos, tais fotografias e vídeos compartilhados pelos pais podem ser utilizados por pedófilos, para produzir pornografia infantil.

PALAVRAS-CHAVE: Criança; Direitos da personalidade; Exposição.

1. INTRODUÇÃO

O código civil brasileiro de 2002 institui os Direitos da Personalidade, os quais são intransmissíveis e irrenunciáveis, ou seja, são parte da existência do ser humano. Entretanto, quando abordamos o direito a imagem, percebe-se a falta de atualização deste documento, pois nele não está previsto a utilização da imagem dos indivíduos nas redes sociais. Neste sentido, ao tratar da exposição da imagem de crianças na internet, não está evidente na lei os limites dessa exposição, visto que no artigo 20 de tal Código, somente é considerado uma violação deste direito quando for atingida a honra, a boa fama ou a respeitabilidade. Porém, em paralelo com o parágrafo supracitado, expor uma criança na internet fere muito mais do que essas três proposições. Sabendo disso, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), em seu Artigo 247, abrange um pouco melhor esta questão quando se refere a crimes praticados na internet. Contudo, publicar uma foto ou vídeo do seu filho pode não estar descumprindo nenhuma dessas normas no presente, mas pode, no futuro, causar danos irreparáveis tanto no psicológico quanto na vida integral desta criança, principalmente quando se trata de um filho de um influenciador digital que compartilha seus milhares de seguidores, a vida do filho desde o nascimento.

2 MÉTODO

O presente resumo do projeto de pesquisa utilizou-se do método dedutivo a partir da análise de artigos sobre o tema direitos da personalidade, com uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e com procedimentos documentais e bibliográficos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A REDE SOCIAL NA VIDA COTIDIANA E A CRIAÇÃO DE UM NOVO MERCADO DESIGNADO “INFLUENCIADOR”

Além das redes sociais serem meios utilizados para interação entre indivíduos, tal estrutura facilita a troca de informações, inaugura um novo mercado de trabalho.

Ao longo da história, as tecnologias atingiram a vida da sociedade de forma gradual, começando a expor a imagem das pessoas através dos meios de comunicação, por exemplo com a televisão. No entanto, expor a imagem consentida de um adulto não fere seus direitos de personalidade, o principal problema se inicia quando crianças são introduzidas nessa realidade.

Com efeito, a maior exposição de indivíduos no meio tecnológico criou um novo tipo de mercado de trabalho, designado “influenciadores digitais”. Os influenciadores digitais são pessoas que vendem sua imagem e cotidiano nas redes sociais em troca de seguidores e visualizações. Como supracitado, um adulto tem autonomia sobre seus direitos para tomar a decisão de se expor nesse mundo, como uma forma de profissão. Em contrapartida, a inserção de crianças no meio digital, principalmente os filhos desses influenciadores, pode interferir na integridade psicológica, ou até mesmo física, desses incapazes, visto que não preveem as consequências presentes ou futuras da adoção dos seus dados e imagens na internet, perdendo o controle sobre seus patrimônios digitais.

3.1.1 Integridade das crianças no mundo digital

Neste contexto, podemos perceber que essas crianças muitas vezes são vítimas de comentários maldosos nas plataformas digitais. Recentemente, foi noticiado no site G1.globo o caso do filho da cantora Walkiria Santos, Lucas Santos, 16 anos, que tirou a própria vida após constantes ataques na rede social, denominada Tik Tok. Após esta notícia, é evidente que o psicológico das crianças e adolescentes não está preparado para receber tantos comentários sobre sua vida e aparência. Esta exposição realmente pode causar danos aos menores que, por

sua vez, não escolheram ter sua vida exposta desta maneira. Desse modo, será que não deveria haver um limite para que os pais possam seguir e não ferir a dignidade do próprio filho?

O artigo de Lúcia Maria Teixeira Ferreira (2020, p. 170), coloca em pauta esta questão em discussão quando diz:

As tensões entre as opções e escolhas dos pais como detentores do poder familiar e as questões atinentes aos direitos individuais dos filhos menores – como pessoas que são sujeitos de direitos – podem criar conflitos de interesse que oponham os filhos contra os próprios pais.

Ou seja, quando os pais usam como justificativa ser o responsável legal desse indivíduo, ou utilizam respostas inclusas no senso comum, no qual reproduz que até a completude da maioridade, eles serão os detentores sobre a vida desse menor, coloca em questionamento os direitos da personalidade desses sujeitos, os quais, muitas vezes, são afetados por essa hierarquia familiar e os pais acabam expondo a imagem destes de forma excessiva, podendo causar potenciais danos ao menor.

3.2 CONCEITO DE CRIANÇA

Segundo o ECA-Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 2º: “Considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos”. Já, a Convenção sobre os direitos da criança, em seu artigo 1º, depreende-se que todo ser humano com menos de 18 anos de idade é considerado uma criança.

Ressaltados tais casos, em consonância com o ordenamento, é fato a essência da questão etária nessa conceituação e, em detrimento, é posta de lado os indicativos psicológicos e sociais. Paralelamente, relacionado ao caso do menino Lucas Santos, este, considerado adolescente em território nacional, não obteve capacidades psicologicamente desenvolvidas para abater essa agressão virtual, podendo ser comparado a uma criança, devido não somente a questão etária, mas também a incapacidade de solucionar e converter tais situações comumente vividas por diversos internautas.

3.2.1 A desobediência digital perante as regras

Ademais, o paradoxo regras midiáticas e a desobediência delas pelos internautas afeta os mecanismos de segurança plena dos mais vulneráveis. De acordo com as diretrizes do

Instagram, é somente permitido contas para usuários maiores que 13 anos, e assim ocorre com outras redes sociais, como Facebook e Youtube. Porém, mesmo com esse impedimento, milhares são as contas puramente infantis e, além disso, em muitos casos os perfis são criados com crianças ainda em fase intrauterina, ou seja, antes mesmo do seu nascimento.

Sabendo de tais fatos, isso abala questões de integridade infantil, além da degradação gradual dos direitos da personalidade desses indivíduos.

3.2.2 O real perigo: degradação dos direitos da personalidade

O Código Civil brasileiro de 2002, renomeia em seu artigo 11, o acesso dos direitos da personalidade a todos os indivíduos. A conceituação desses direitos refere-se ao conjunto de atributos do ser humano, nos quais o identificam como tal, sendo exemplos: nome, imagem, privacidade, honra, vida, dentre outros.

Sabendo disso, a entrada das crianças no meio digital, de forma direta ou indireta sendo expostos nas redes sociais de seus pais, revela grande potencial de perda dos direitos desses indivíduos. A priori, no acordo pessoa-rede social é advertido o uso e posse de dados e imagens a partir do primeiro acesso a estas, não pertencendo mais aos sujeitos o monopólio de seus bens digitais. Ademais, a circulação dos dados e imagens tornam-se incontroláveis a partir de sua publicação. Segundo o Gov.br, portal do governo federal brasileiro, o Disque 100 registrou 18,1 mil relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes no ano 2018, sendo 13,4 mil casos de abuso sexual e 2 mil de pornografia infantil. Além disso, números disponibilizados pela organização SaferNet apontam que, nos últimos 14 anos, foram contabilizadas mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas envolvendo 790 mil páginas (URLs) de pornografia infantil.

Desse modo, a incontrolabilidade sobre os bens digitais são de real perigo para essas crianças, sendo de autoridade dos pais a fiscalização de aplicativos utilizados pelos filhos e diálogos sobre o porte de fotos e dados nas redes sociais. Em consonância, os pais influenciadores demonstrar atenção ao mostrarem seus filhos no mundo digital, visto que, apenas segundos de aparência destes, podem degradar direitos fundamentais de qualquer indivíduo, e ser uma consequência levada ao presente e futuro de uma geração.

4 CONCLUSÕES

Neste sentido, ainda não podemos nos referir a resultados, pois ainda não é possível saber os reais efeitos dessa exposição de crianças, porque este fato está ocorrendo agora e os

reflexos são apenas suposições do que pode acontecer. Além disso, com a era digital cada dia mais inclusa atualmente, as consequências presentes já são perigosas e espelham as futuras, podendo degradar uma geração inteira. Assim como supracitado, no artigo 11 do Código civil brasileiro, a segurança sobre os direitos da personalidade deve ser validada como essencial nesse contexto, e cabe ao ordenamento jurídico assegurá-los e inclui-los como prioridades, principalmente em um mundo que se orienta pelo contexto midiático, e assim, deve-se existir a transcendência das leis para cuidar dessas crianças e garantir seus direitos no mundo digital.

Portanto, devemos sempre fazer certas indagações. Quais são os limites da exposição das crianças na internet? A lei consegue abranger a era digital a assegurar os direitos da personalidade desses indivíduos?

5 REFERÊNCIAS

Código Civil brasileiro: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2021

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: promulgado em 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em 16 de setembro de 2021

Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/os-direitos-da-personalidade>>. Acessado em: 22/09/2021.

ECA (2005, atualizado) Estatuto da Criança e Adolescente: promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 16 de setembro de 2021

FERREIRA. Maria Lúcia Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

G1.Globo. Após morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: 'Vigiem. A internet está doente'. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

Gov.br. Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>>. Acesso em 17 de setembro de 2021

Gov.br. Fórum online aborda o combate à pornografia infantil. Disponível em:
<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/forum-online-aborda-o-combate-a-pornografia-infantil>>. Acesso em 17 de setembro de 2021

MACHADO, Júlia Martins. Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos. IBDFAM, 2021.

MEDEIROS, Rafael. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, Nº. 000076, 02/12/2015.